



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13603.900811/2013-98
Recurso Voluntário
Resolução nº 3402-003.530 – 3ª Seção de Julgamento/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de março de 2023
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente TEKSID DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto condutor. Julgamento iniciado em novembro de 2022. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido na Resolução nº 3402-003.529, de 22 de março de 2023, prolatada no julgamento do processo 13603.900809/2013-19, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Lázaro Antonio Souza Soares, Alexandre Freitas Costa, Jorge Luis Cabral, Marina Righi Rodrigues Lara, Carlos Frederico Schwochow de Miranda, Mateus Soares de Oliveira (suplente convocado), Cynthia Elena de Campos e Pedro Sousa Bispo (Presidente). Ausente a Conselheira Renata da Silveira Bilhim, substituída pelo Conselheiro Mateus Soares de Oliveira.

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado na resolução paradigma.

Versa o presente litígio sobre Pedido Eletrônico de Restituição de crédito oriundo de pagamento indevido ou a maior de PIS-Pasep/COFINS não-cumulativo, indicado para compensação com débitos de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Fl. 2 da Resolução n.º 3402-003.530 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13603.900811/2013-98

A Delegacia da Receita Federal emitiu Despacho Decisório eletrônico, pelo qual não homologou/homologou parcialmente a compensação declarada na respectiva DCOMP.

Cientificada do Despacho Decisório, a Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, a qual foi julgada parcialmente procedente.

A Contribuinte foi intimada do v. acórdão de primeira instância, apresentando tempestivamente o Recurso Voluntário, pelo qual pediu o provimento e a reforma parcial da decisão administrativa, para que sejam reconhecidos todos os créditos de PIS-Pasep/COFINS utilizados pela Recorrente nos pedidos de compensação, com a consequente homologação integral dos PER/DCOMPs objeto deste processo, uma vez que as despesas autuadas permitiam o creditamento da Contribuição.

Subsidiariamente, pediu pelo reconhecimento do direito ao crédito sobre tais aquisições/contratações com base na taxa de depreciação de 1/48 ao mês.

Ainda a título subsidiário, pediu para que seja deferida a realização de diligência.

Apresentado o recurso, o processo foi encaminhado para inclusão em lote e sorteio para julgamento.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado na resolução paradigma como razões de decidir:

Pressupostos legais de admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

Do objeto do presente litígio

O PER/DCOMP nº 15867.88876.140113.1-304-4939, objeto deste litígio foi apresentado para ressarcimento de crédito originado de alegado pagamento a maior da Contribuição para PIS/PASEP apurado em setembro de 2019.

Em diligência fiscal realizada em primeira instância, considerou a Fiscalização que bens e serviços indicados pela Contribuinte não se enquadram como insumos, e sim como bens e serviços ativáveis, por isso, devem ser classificados e incluídos na conta do ativo imobilizado, pois são gastos que agregam aos bens permanência duradoura, destinados ao funcionamento normal da sociedade e do empreendimento.

Com isso, foi apurado o seguinte resultado:

Fl. 3 da Resolução n.º 3402-003.530 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13603.900811/2013-98

VII.1 – DEMONSTRATIVO DO PERDCOMP APÓS ANÁLISE

DCOMP's	Crédito Original na Data de Transmissão	Valor Glosado	Saldo do Crédito Original após análise	Crédito solicitado nesta Dcomp	Saldo a ser utilizado nesta Dcomp	Saldo a compensar em futuras Dcomp's
15867.88676.140113.1.3.04-4939	32.149,29	14.672,39	17.476,90	32.149,29	17.476,90	0,00
Soma		14.672,39		32.149,29	17.476,90	

Interposta Manifestação de Inconformidade, a 1ª Turma da DRJ de Belo Horizonte/MG reconheceu parcialmente o direito creditório, com o seguinte resultado:

Conclui-se, portanto, a respeito das glosas descritas no Termo de Encerramento de Diligência Fiscal:

(a) Dos Bens utilizados como Insumos:

- Devem ser **mantidas totalmente** as glosas relativas aos bens utilizados como insumos.

(b) Dos Serviços utilizados como Insumos:

- Devem ser **mantidas totalmente** as glosas relativas aos serviços utilizados como insumos.

(c) Das Deduções Ficha 15B do DCON, Linhas 19 e 23:

- Deve ser **mantida parcialmente** a glosa relativa às deduções lançadas nas Linhas 19 e 23 da Ficha 15B do Dcon, no valor de **R\$ 4.981,89**.

Por conseguinte, deverão ser refeitos os DEMONSTRATIVOS DAS GLOSAS, apurando-se o valor do direito creditório relativo ao(s) PER/DCOMP de que trata o presente processo.

Conforme atestado em Despacho de fls. 533, o v. Acórdão reconheceu crédito no valor de R\$ 6.424,74 (seis mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e setenta e quatro centavos).

Dos bens utilizados como insumos

A Recorrente atua na fabricação de peças fundidas em ferro e alumínio destinadas à indústria automotiva mundial, em duas plantas localizadas na cidade de Betim/MG, onde dispõe de quatro linhas de moldagem para fabricação de peças como blocos e cabeçotes de motor para automóveis e veículos industriais, coletores de escape, carcaças, pontas de eixo, discos e tambores de freio.

Em análise aos bens e serviços indicados como insumos para fins de creditamento das Contribuições para o PIS e da COFINS, a DRJ de origem acatou o Termo de Encerramento de Diligência Fiscal de fls. 260/269, pelo qual foram mantidas as glosas em razão das seguintes conclusões:

- Impossibilidade de aproveitamento de créditos decorrentes de aquisição de bens (**V.1.1**), pelo fato de esses não se caracterizarem como insumos, e sim como bens do ativo permanente, por possuírem permanência duradoura, com expectativa de serem utilizados por mais de um ano;

Fl. 4 da Resolução n.º 3402-003.530 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13603.900811/2013-98

ii) Impossibilidade de aproveitamento de créditos decorrentes dos gastos com serviços de reparos, consertos, instalações de partes, peças e equipamentos (V.2), pelo fato de não se tratarem de insumos, mas de serviços aplicados na recuperação e reforma de bens incluídos no ativo imobilizado que aumentam o tempo de vida do bem; e

iii) Divergências entre os valores informados como “Outras Deduções” no DACON com os constantes das DIRF’s informadas pelas fontes pagadoras (V.3).

Com relação às partes e peças constantes das respectivas Notas Fiscais trazidas aos autos, considerou o ilustre Julgador de primeira instância que:

A impossibilidade de se considerar como insumo os bens incluídos no ativo imobilizado não afronta os critérios da essencialidade e relevância para a atividade desenvolvida, uma vez que os créditos relativos a esses bens já estão assegurados pela lei em dispositivo próprio.

Nesse cenário, em que pese o enquadramento como insumo das partes e peças de reposição para máquinas, equipamentos ou veículos responsáveis pela produção dos bens ou produtos destinados à venda, permanece a ressalva de que, se estiverem no ativo imobilizado, essas partes e peças deixarão de ser consideradas insumos e poderão gerar créditos decorrentes de depreciação futura, conforme previsto na Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, inciso VI, combinado com o seu § 1º, inciso III, e na Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, inciso VI, c/c com o seu § 1º, inciso III, regulamentados, respectivamente, pelo art. 66, inciso III, alínea “a”, da IN SRF nº 247, de 2002, e pelo art. 8º, inciso III, alínea “a”, da IN SRF nº 404, de 2004.

Concluiu a DRJ de origem que *“em análise da descrição da função de cada bem, seu local de aplicação e a qual etapa do processo produtivo está vinculado, bem como a descrição do processo industrial da Teksid, por meio da caracterização de todos os setores que o compõem (Laudo Técnico anexo), verifica-se que grande parte dos bens utilizados como insumos são partes e peças de reposição para máquinas, equipamentos ou veículos empregados diretamente na fabricação de bens ou produtos destinados à venda, uma vez que essas máquinas, equipamentos ou veículos são utilizados na planta industrial da empresa, em uma ou mais fases da linha de produção (Fornos, Macharia, Linhas de Fabricação e Linhas de Acabamento).”*

Todavia, com relação aos bens relacionados na Planilha 01 (fls. 258-259), considerou que não é possível afirmar vida útil inferior a um ano (condição para a sua não imobilização), se mostrando como duráveis e/ou passíveis de utilização por mais de doze meses, e, portanto, tais bens deveriam ter sido capitalizados a fim de servirem de base a depreciações futuras.

Com isso, foram mantidas as glosas referentes aos seguintes bens:

Fl. 5 da Resolução n.º 3402-003.530 - 3ª Sejl/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13603.900811/2013-98

CNPJ/CPF FORNECEDOR	NOME FORNECEDOR	Nº NF	EMIÇÃO NF	ENTRADA NF	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	VR. PROD.	CÓD. DACON
04654447000488	VOGES METALURGIA LTDA	00036367	27/08/2009	02/09/2009	MOTOR INDUCAO TRIF., CARC.200L, 50CV, 1775RPM, FC.B3T, 220/380/440V, ISOL.F, IP(W)-55, CAT.N, FS.1,15 (CONF. ESPECIFICACAO TEKSID 20/06 DE 12/07/06) METALCORTE / WEG	5.199,15	L2 - F 6A e 16A
548234550001450	PARKER HANNIFIN INDUSTRIA E CO	00012249	28/08/2009	02/09/2009	BOMBA DE PISTOES AXIAIS COM DESLOC. 145CM3/1800RPM REF.	17.000,00	L2 - F 6A e 16A
00353507000129	EIKIL FERRAMENTAS ELETRICAS E	00006114	28/08/2009	03/09/2009	ESMERILHADERA PNEUMATICA (35000 RPM) REF.EP-035E BROBRAS / REF.AE3500E ARCOMPECAS / EIKIL	1.276,80	L2 - F 6A e 16A
02789365000172	ARCOMPECAS COM SERV E IND DE M	00006829	31/08/2009	03/09/2009	MARTELETE REBARBADOR LEVE REF.ML-105R 3500 (C-BUCHA SEXTAV.) ARCOMPECAS/BROBRAS/EIKIL	2.307,69	L2 - F 6A e 16A
01316076000193	VAPORTECNICA E HIDRAULICA LTDA	00002853	03/09/2009	04/09/2009	BOMBA SIMPLES DE PALHETAS REF: 25V17A3-A VICKERS	2.472,54	L2 - F 6A e 16A
52702990000103	BALLUFF CONTROLES ELETRICOS LT	00000137	01/09/2009	04/09/2009	TRANSDUTOR DE POSICAO MOD: BTLS-E10-M1000-P-532 BALLUF	2.606,67	L2 - F 6A e 16A
548234550000802	PARKER HANNIFIN INDUSTRIA E CO	00037492	31/08/2009	04/09/2009	LUBRIFICADOR DE AR DIAM. 3/4" NPT REF: 07L41BE PARKER OU L74M-6AP-QPN NORGREN	390,42	L2 - F 6A e 16A
01338407000196	SIMCA COMERCIAL LTDA-EPP	00004377	04/09/2009	08/09/2009	BOMBA PRINCIPAL REF. 172914 HYSTER.	1.000,00	L2 - F 6A e 16A
07578217000122	USI - SERVICE USINAGEM E SERVI	00000795	04/09/2009	09/09/2009	REGUA DE APOIO LONGITUDINAL DIM.70 X 496,5MM CONF.DES. DE 25/01/00 (MAT.: ACO SAEB620 - TEMP. E CEMENT. 2,0MM ESPESSURA - DUREZA 60-63HRC)	5.279,58	L2 - F 6A e 16A
22598650000113	TEKSID DO BRASIL LTDA	00000228	04/09/2009	09/09/2009	MOTOR HIDRAULICO AUTO TORQUE TIPO BV-450-L CID AUTOMATIZACION HIDRAULICATORQUE MAX.158KG/M (DIAM. EIXO 55MM TORQUE ESPECIFICO 0,751) OU REF. P4S-1-PBN EXACT POWER C/ FLANGE P/ CONEXAO ROSCADA.	7.290,09	Linha 2 - Ficha 6B e 16B
22598650000113	TEKSID DO BRASIL LTDA	00000228	04/09/2009	09/09/2009	MOTOR HIDRAULICO AUTO TORQUE TIPO BV-450-L CID AUTOMATIZACION HIDRAULICATORQUE MAX.158KG/M (DIAM. EIXO 55MM TORQUE ESPECIFICO 0,751) OU REF. P4S-1-PBN EXACT POWER C/ FLANGE P/ CONEXAO ROSCADA.	1.464,13	Linha 2 - Ficha 6B e 16B
02789365000172	ARCOMPECAS COM SERV E IND DE M	00006877	03/09/2009	11/09/2009	ESMERILHADERA PNEUMATICA (35000 RPM) REF.EP-035E BROBRAS / REF.AE3500E ARCOMPECAS / EIKIL	1.267,20	L2 - F 6A e 16A
47377759000151	NAKA INSTRUMENTACAO INDUSTRIAL	00075364	03/09/2009	11/09/2009	AMPLIFICADOR INTEGRAL, 110/220VAC, 60HZ, 15PDT (P/CHAVE DE NIVEL CAPACITIVA NAKA) - MODELO ANTIGO -	369,55	L2 - F 6A e 16A
01338407000196	SIMCA COMERCIAL LTDA-EPP	00004387	11/09/2009	14/09/2009	BOMBA HIDR. CORPO EM FEPU REF. 3129112511 PARKER CAT. P30A296B0E0M17-96 (REF. 809996 HYSTER)	2.160,00	L2 - F 6A e 16A
00353507000129	EIKIL FERRAMENTAS ELETRICAS E	00006194	17/09/2009	18/09/2009	ESMERILHADERA PNEUMATICA REF.EP-1E18 (16000 RPM) BROBRAS / ARCOMPECAS /M.SHIMIZU SI-2015 EXL / EIKIL	1.007,48	L2 - F 6A e 16A
57094500000108	FUJII FERRAMENTAS PNEUMATICAS D	00008217	11/09/2009	18/09/2009	LIXADEIRA PNEUMATICA ANGULAR (6500RPM) REF.FA-1E-17 FUJII (COM SISTEMA ANTI-VIBRACAO)	11.497,85	L2 - F 6A e 16A
61075446000170	VEEDER ROOT DO BRASIL COMERCIO	00186806	15/09/2009	18/09/2009	TACOMETRO DIGITAL C/LED DE 7 SEGMENTOS, 90-254VCA MOD: C628-41300 VEEDERROOT	1.037,30	L2 - F 6A e 16A
01338407000196	SIMCA COMERCIAL LTDA-EPP	00004394	17/09/2009	21/09/2009	BOMBA PRINCIPAL REF. 172914 HYSTER.	1.000,00	L2 - F 6A e 16A
06329372000142	FLUID CONTROL AUTOMACAO HIDRAU	00000148	17/09/2009	22/09/2009	BOMBA SIMPLES DE PALHETAS REF: V210-9W-1A-12-5214 VICKERS OU REF. V20-1P-9P-1A-11 VICKERS	859,75	L2 - F 6A e 16A
071757250001050	WEG EQUIPAMENTOS ELETRICOS S.A	00094713	14/09/2009	22/09/2009	MOTOR INDUCAO TRIF., CARC.100L, 2CV, 1150RPM, FC.B30, 220/440VAC, ISOL.FIP(W)-55, CAT.N, FS.1,15 (CONF. ESPECIFICACAO TEKSID 20/06 DE 12/07/06) METALCORTE / WEG	915,00	L2 - F 6A e 16A
00507405000110	MURRELEKTRONIK DO BRASIL INDUS	00000887	17/09/2009	23/09/2009	ADAPTADOR ETHERNET CUBE 67 8N-E C/ 4 CANAIS COD: MES6505 MURR ELEKTRONIK	1.976,62	L2 - F 6A e 16A
00507405000110	MURRELEKTRONIK DO BRASIL INDUS	00000888	17/09/2009	23/09/2009	ADAPTADOR ETHERNET CUBE 67 8N-E C/ 4 CANAIS COD: MES6505 MURR ELEKTRONIK	3.953,24	L2 - F 6A e 16A

76389015000187	DATA ENGENHARIA LTDA	00027134	22/09/2009	23/09/2009	INVERSOR DE FREQUENCIA VETORIAL, 440V, CORRENTE SAIDA: 24A MOD: CFW09 COD: 0900.24.T.3848.PS2 WEG	2.900,00	L2 - F 6A e 16A
44246635000149	DEMAG CRANES & COMPONENTS LTDA	00002234	17/09/2009	23/09/2009	MOTOREDUTOR DE TRANSLACAO DA TALHA P400, REF:13/6KF2 COD.313084-57, 0,54KW, 48M/MIN., 440V, IP-55 DEMAG	4.990,00	L2 - F 6A e 16A
46277349000176	NORGREN LTDA	00379473	17/09/2009	23/09/2009	LUBRIFICADOR DE AR DIAM. 1/2" NPT REF: 06L31BE PARKER OU L73M-4AP-QTN NORGREN	450,00	L2 - F 6A e 16A
50981018000190	SEW EURODRIVE BRASIL LTDA	00002479	18/09/2009	23/09/2009	MOTOREDUTOR REF: R87D2100L54 S/PREIO, 2,2KW, NS. 36RPM, RED: 47,58-1, FC.B3, 220/440V, FS. 2,64, IP-55 SEW	3.656,42	L2 - F 6A e 16A
54823455000802	PARKER HANNIFIN INDUSTRIA E CO	00041575	18/09/2009	23/09/2009	LUBRIFICADOR DE AR DIAM.1"NPT REF.3588-1010 PARKER COPO EM POLICARBONATO	441,00	L2 - F 6A e 16A
548234550001450	PARKER HANNIFIN INDUSTRIA E CO	00014323	18/09/2009	23/09/2009	MOTOR HIDR. REF. MB-150101-AAAA ROSS OU REF. TF0240M5010AAAA PARKER EIXO DIAM. 1" ESTRADO (JOPCAO TGO240M5010AAAA 210BAR)	1.240,00	L2 - F 6A e 16A
09037433000158	FRATO MG FERRAMENTAS LTDA	00016502	23/09/2009	24/09/2009	PISTOLA DE PINTURA HVLT (TRANSTEC) REF.5GK-505-622 DEVILBISS - GRACO	756,00	L2 - F 6A e 16A
00353507000129	EIKIL FERRAMENTAS ELETRICAS E	00006207	21/09/2009	25/09/2009	ESMERILHADERA PNEUMATICA ANGULAR REF.EP-0A45 GRAUS (22000 RPM) BROBRAS AE-2245 ARCOMPECAS / SI 2020AAS M-SHIMIZU / EIKIL	1.881,00	L2 - F 6A e 16A
04884878000430	MAXBELT INDUSTRIA E COMERCIO L	00002245	24/09/2009	25/09/2009	CORREIA ELEVADORA TIPO EXTRA ABRASAO - 5 LONAS - 35.0Z - COBERTURA 1/16" X 1/16" - LARGURA 6" (152,4 MM) GOODYEAR (PECA C/13ML)	1.086,80	L2 - F 6A e 16A
26092213000184	CCR CASTRO & CUNHA CONTROLE AM	00000064	25/09/2009	25/09/2009	VENTILADOR C/MOTOR TRIF, 220/440VAC, 60HZ, 0,5CV, 1760RPM LINHA AXIAL C/DIAM-450MM, VAZAO: 117M3/MIN, FORNECER C/RABICHO DE 1M E FECHADO EM 440VMOD: 430 CONANSA/CCR C/TELA DE PROTECCAO	2.280,00	L2 - F 6A e 16A
07578217000122	USI - SERVICE USINAGEM E SERVI	00000821	25/09/2009	28/09/2009	REGUA DE APOIO LONGITUDINAL DIM.70 X 496,5MM CONF.DES. DE 25/01/00 (MAT.: ACO SAEB620 - TEMP. E CEMENT. 2,0MM ESPESSURA - DUREZA 60-63HRC)	586,62	L2 - F 6A e 16A
16694812000114	TEKSID DO BRASIL LTDA	00000268	15/09/2009	29/09/2009	MOTOREDUTOR COMPOSTO DE REDUTOR REF: 5G80, REL. 10:1, 250NCM PN: 884203782 WL1 (EIXO A ESQ) + MOTOR REF: GR 63X25, 24VDC, 2,7A, 3300RPM PN: 8844203000 DUNKERMOTOREN	1.346,10	Linha 2 - Ficha 6B e 16B
02162259000407	INTERNATIONAL IND.AUTOMOTIVA D	00052534	18/09/2009	30/09/2009	MOTOR DIESEL POT: 65 CV MOD. 4236 PERKINS OU MODELO MS 3.9 LP 8C54 MWM INTERNATIONAL	31.761,81	L2 - F 6A e 16A
17281973000815	COFERMETA S.A	00139169	25/09/2009	30/09/2009	LUBRIFICADOR AUTOMATICO PERIODO DE LUBRIFICACAO:6 MESES (ANEL VERMELHO) TIPO DE LUBRIFICANTE: GRAXA SF 02 - REF.PERMA 6 - LAGD125-WA2 SKF - SIMALUBE SL-126 G1 (BUCHYRUS BRASILE)	868,00	L2 - F 6A e 16A
SOMA						126.574,81	

Portanto, entende a DRJ que, uma vez não estar comprovado nos autos que os bens acima não se consomem no processo produtivo em período inferior a um ano, não se tratam de insumos para fins de apropriação de créditos de PIS e da COFINS, devendo ser considerados como imobilizados.

Em síntese, os itens considerados como bens do ativo permanente, tratam-se de bombas de motores, bombas, esmelhiradeira pneumática, régua de apoio, dentre outros, que realmente não se pode assegurar, por simples análise, que são bens com vida útil inferior a doze meses.

Por sua vez, adotando os critérios estabelecidos pelo STJ para definição de insumos, defende a Contribuinte que quaisquer bens ou serviços essenciais à consecução de seu objeto social devem ser considerados como insumos para os créditos pleiteados, uma vez que o processo de

Fl. 6 da Resolução n.º 3402-003.530 - 3ª Seção/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13603.900811/2013-98

manutenção é destinado a estabelecer e manter o funcionamento dos equipamentos que incorporam o processo produtivo da Recorrente.

Esclareceu, ainda, que tem por atividade a fabricação de peças fundidas em ferro e alumínio destinadas à indústria automotiva mundial, produzindo em ferro cinzento e nodular de pequenas, médias e grandes dimensões, como blocos e cabeçotes de motor para automóveis e veículos industriais, coletores de escape, carcaças, ponta de eixo, discos e tambores de freio.

Consta no v. Acórdão ora recorrido que o processo de produção da empresa é composto de 5 (cinco) fases, iniciando-se pelas etapas de Fornos e Macharia que ocorrem paralelamente:

- 1) FORNOS - METALURGIA** - Processo: fabricar e monitorar o metal. Nesta etapa ocorre o processo de fundição e, após a fusão, o material é transportado para os fornos à indução para correção da composição química e da temperatura do metal.
- 2) MACHARIA** - Processo: fabricar e monitorar produtos machos. Fabricação de moldes de areia e resina que serão utilizados na linha de moldagem das peças fundidas em ferro e alumínio.
- 3) LINHAS DE FABRICAÇÃO** - Processo: fabricar e monitorar moldagens de produtos, vazamento e desmoldagem.
- 4) LINHAS DE ACABAMENTO** - Processo: acabar / monitorar produtos moldados: desrebarbeamento, acabamento e limpeza técnica, e usinagem.
- 5) EXPEDIÇÃO DO PRODUTO ACABADO** - Processo: preparação, expedição e acondicionamento para embarque.

Consta no Laudo Técnico a ilustração das seguintes etapas de produção:

Fl. 7 da Resolução n.º 3402-003.530 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13603.900811/2013-98

UNIDADE OPERATIVA MANUTENÇÃO E IMPLANTAÇÃO / GESTÃO DE MATERIAIS



Fl. 8 da Resolução n.º 3402-003.530 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13603.900811/2013-98



Argumenta a Recorrente que a utilização das partes e peças e o desgaste sofrido no processo produtivo da Recorrente de todos os bens listados na Planilha 1 do acórdão recorrido podem ser constatados por meio da análise do Laudo Técnico anexado às fls. 306/351.

Vejamos:

Fl. 9 da Resolução n.º 3402-003.530 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13603.900811/2013-98

LAUDO TÉCNICO

GRUPOS MERCADOLÓGICOS	
Grupo:	Descrição:
055	MOTORES ELETRICOS
1055901122	MOTOR INDUCAO TRIF., CARC.100L, 2CV, 1150RPM, FC.B3D, 220/440VAC, ISOL.FIP(W)-55, CAT.N, FS.1,15 (CONF. ESPECIFICACAO TEKSID 20/06 DE 12/07/06) METALCORTE / WEG
1055901761	MOTOR INDUCAO TRIF., CARC.200L, 50CV, 1775RPM, FC.B3T, 220/380/440V, ISOL.F, IP(W)-55, CAT.N, FS.1,15 (CONF. ESPECIFICACAO TEKSID 20/06 DE 12/07/06) METALCORTE / WEG
1055931467	MOTOREDUTOR DE TRANSLACAO DA TALHA P400, REF:13/6KF2 COD.313084-57, 0,54KW, 48M/MIN., 440V, IP-55 DEMAG
1055931536	MOTOREDUTOR REF: R87DZ100LS4 S/FREIO, 2,2KW, NS. 36RPM, RED: 47,58:1, FC.B3, 220/440V, FS. 2,64, IP-55 SEW
1755886807	MOTOR IND. TRIF. CARC.F-507Y, 220CV, 1780RPM, 440/760VAC, FC.F-1, IP-55,ISOLF, NR-Z-9781-5B BUFALO (RECUPERADO)
Utilidade:	Trata-se de um grupo de materiais repositores utilizados em diversas máquinas do processo de fundição. Os motoredutores são exemplos de equipamentos que têm montados juntos um motor elétrico e um redutor de velocidade e têm a função de fazer as máquinas trabalharem nas velocidades indicadas pelos fabricantes. O motor de indução é um tipo de motor elétrico que funciona a partir de dois campos magnéticos girantes. Trata-se de um dispositivo amplamente utilizado em atividades industriais, é composto basicamente por um rotor (parte móvel do motor) e um estator (parte fixa) que funcionam de forma simultânea, além de um espaço entre essas duas estruturas — que recebe o nome de entreferro. Tanto rotor como estator são compostos por finas chapas de aço magnético em forma de anel, que são tratadas de forma a reduzir perdas do campo magnético. O estator se mantém fixo à carcaça do motor, e tem por função conduzir a energia e transformá-la em elétrica. O rotor, por sua vez, é uma estrutura que gira em torno de seu próprio eixo, produzindo movimento de rotação e energia. Estes motores são responsáveis em transmitir potência elétrica para componentes mecânicos para movimentação de máquinas e equipamentos produtivos. Cada equipamento tem instalado seus motores elétricos e motoredutores, cada um com sua especificação técnica de acordo com o fabricante. O motor de translação é responsável por acionar o redutor de translação que por sua vez faz com que as máquinas/equipamentos hidráulicas façam o movimento de virar. O motor é um acionador que transforma uma outra forma de energia em energia mecânica, neste caso, a energia do óleo pressurizado do motor de translação é transformada em energia mecânica através do redutor de translação. O movimento de translação é conhecido pelo movimento que a Terra faz ao redor do Sol. Nas máquinas/equipamentos hidráulicas trabalham dois conjuntos de redutor e de motor de translação, um de cada lado, e para que estas máquinas/equipamentos hidráulicas façam o movimento de virar é necessário parar um dos motor de translação e manter o outro acionado, fazendo com que a máquina vire. Esse movimento, onde um dos lados fica parado e o outro se movimenta ao seu redor se assemelha ao movimento de translação da Terra, por isso a palavra translação. Todos estes motores possuem uma periodicidade de trabalho que chega a aproximadamente 20 horas por dia, logo, o desgaste deste item é inevitável, sendo que a substituição ou recuperação semanal é necessária para manter as condições de funcionamento bem como para manter o reinício do trabalho em perfeitas condições através da partida, não atrapalhando no processo produtivo; tal substituição não possui o condão de aumentar a vida útil, mas tão somente retardando o sucateamento da máquina e/ou componente.

Fl. 10 da Resolução n.º 3402-003.530 - 3ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13603.900811/2013-98

LAUDO TÉCNICO

Representação Gráfica/Imagem	
Equipamentos:	Pontes rolantes; centrais hidráulicas; sopradora de machos de fundição; jateadeiras de peças fundidas; fornos a indução; forno cubilô; circuitos de correias; misturadores de areia de fundição; sistemas de exaustão dos equipamentos; ventiladores; hidrofiltros; centros de usinagem, fresadoras, Sopradora de Macho Hottinger.

Como já mencionado, os bens em referência foram desconsiderados em razão da falta de comprovação de vida útil inferior a um ano, motivo pelo qual foram enquadrados como partes e peças integrantes do ativo imobilizado, passíveis de gerar os créditos pleiteados, desde que sobre o valor dos respectivos encargos de depreciação e amortização, na forma prevista pelo artigo 3º, inciso VI c/c § 1º, inciso III da Lei nº 10.637/2002¹.

Neste mesmo sentido previa o artigo 301 do RIR/99, com a seguinte redação:

¹ Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:
VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros, ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços;
§ 1º Observado o disposto no § 15 deste artigo, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2º desta Lei sobre o valor:
III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI, VII e XI do caput, incorridos no mês.

Fl. 11 da Resolução n.º 3402-003.530 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13603.900811/2013-98

Art.301.O custo de aquisição de bens do ativo permanente não poderá ser deduzido como despesa operacional, salvo se o bem adquirido tiver valor unitário não superior a trezentos e vinte e seis reais e sessenta e um centavos, ou prazo de vida útil que não ultrapasse um ano (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 15, Lei nº 8.218, de 1991, art. 20, Lei nº 8.383, de 1991, art. 3º, inciso II, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 30).

§1º Nas aquisições de bens, cujo valor unitário esteja dentro do limite a que se refere este artigo, a exceção contida no mesmo não contempla a hipótese onde a atividade exercida exija utilização de um conjunto desses bens.

§2º Salvo disposições especiais, o custo dos bens adquiridos ou das melhorias realizadas, cuja vida útil ultrapasse o período de um ano, deverá ser ativado para ser depreciado ou amortizado (Lei nº 4.506, de 1964, art. 45, §1º).

Art.346.Serão admitidas, como custo ou despesa operacional, as despesas com reparos e conservação de bens e instalações destinadas a mantê-los em condições eficientes de operação (Lei nº 4.506, de 1964, art. 48).

§1º Se dos reparos, da conservação ou da substituição de partes e peças resultar aumento da vida útil prevista no ato de aquisição do respectivo bem, as despesas correspondentes, quando aquele aumento for superior a um ano, deverão ser capitalizadas, a fim de servirem de base a depreciações futuras (Lei nº 4.506, de 1964, art. 48, parágrafo único).

§2º Os gastos incorridos com reparos, conservação ou substituição de partes e peças de bens do ativo imobilizado, de que resulte aumento da vida útil superior a um ano, deverão ser incorporados ao valor do bem, para fins de depreciação do novo valor contábil, no novo prazo de vida útil previsto para o bem recuperado, ou, alternativamente, a pessoa jurídica poderá:

I-aplicar o percentual de depreciação correspondente à parte não depreciada do bem sobre os custos de substituição das partes ou peças;

II-apurar a diferença entre o total dos custos de substituição e o valor determinado no inciso anterior;

III-escriturar o valor apurado no inciso I a débito das contas de resultado;

IV-escriturar o valor apurado no inciso II a débito da conta do ativo imobilizado que registra o bem, o qual terá seu novo valor contábil depreciado no novo prazo de vida útil previsto.

Outrossim, a DRJ de origem manteve as glosas igualmente por considerar que não restam comprovadas nos autos as informações e condições necessárias para se apurar o direito creditório pleiteado, na proporção de 1/48 (um quarenta e oito avos), em relação às notas fiscais relativas aos bens objeto de glosa que deveriam ter sido contabilizados no ativo imobilizado.

Em razões recursais, justificou a Recorrente que, “*em relação aos bens objeto da Planilha 1 do acórdão recorrido, deve ser reconhecido o direito ao crédito utilizado na apuração do PIS da competência de setembro de 2009, por se tratarem de insumos indispensáveis ao processo de produção da Recorrente e por não integrarem o seu ativo imobilizado, além do seu desgaste impedir que tenham vida útil superior a um ano*”.

E, subsidiariamente, argumentou que “ainda que se entenda que esses bens seriam ativáveis, deve-se reconhecer o direito ao crédito sobre tais aquisições, com base na taxa de depreciação de 1/48 ao mês”.

Fl. 12 da Resolução n.º 3402-003.530 - 3ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13603.900811/2013-98

Em análise dos autos, é possível constatar que a Contribuinte havia argumentado em peça de Manifestação de Inconformidade pela possibilidade de creditamento à taxa de depreciação de 1/48 ao mês, nos termos do **§ 14 do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003**, que assim dispõe:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros, ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços; (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

VII - edificações e benfeitorias em imóveis próprios ou de terceiros, utilizados nas atividades da empresa;

VIII - bens recebidos em devolução cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior, e tributada conforme o disposto nesta Lei;

§ 1º Observado o disposto no § 15 deste artigo, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2º desta Lei sobre o valor:

III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI, VII e XI do **caput**, incorridos no mês;

§ 14. Opcionalmente, o contribuinte poderá calcular o crédito de que trata o inciso III do § 1º deste artigo, relativo à aquisição de máquinas e equipamentos destinados ao ativo imobilizado, no prazo de 4 (quatro) anos, mediante a aplicação, a cada mês, das alíquotas referidas no caput do art. 2º desta Lei sobre o valor correspondente a 1/48 (um quarenta e oito avos) do valor de aquisição do bem, de acordo com regulamentação da Secretaria da Receita Federal. (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

Cumpra igualmente destacar que, versando este litígio sobre Pedido de Restituição, com aplicação do artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil, que atribui o ônus da prova ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, em homenagem ao Princípio da Verdade Material, deve ser oportunizado à contribuinte a comprovação de que tais bens teriam vida útil inferior a um ano, considerando a taxa de depreciação legalmente prevista.

Dos serviços utilizados como insumos

Com relação a contratação de serviços, consta no Laudo Técnico anexado aos autos, que a Recorrente prefere contratar serviços externos, de forma complementar a mão de obra interna, que além de ser insuficiente à demanda de manutenção operacional, não detém a necessária capacidade técnica e *know how* para realizar certos tipos de trabalho.

O i. Julgador de primeira instância entendeu que:

De fato, ficou comprovado que os serviços de manutenção foram efetuados em máquinas e equipamentos empregados diretamente na fabricação de bens ou

Fl. 13 da Resolução n.º 3402-003.530 - 3ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13603.900811/2013-98

produtos destinados à venda, uma vez que são utilizadas na planta industrial da empresa, em uma ou mais fases da linha de produção (*Fornos, Macharia, Linhas de Fabricação e Linhas de Acabamento*).

Todavia, conforme já elucidado no presente Voto, nos termos do art. 346 do Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR), *se dos reparos, da conservação ou da substituição de partes e peças resultar aumento da vida útil prevista no ato de aquisição do respectivo bem, as despesas correspondentes, quando aquele aumento for superior a um ano, deverão ser capitalizadas, a fim de servirem de base a depreciações futuras (Lei nº 4.506, de 1964, art. 48, parágrafo único)*.

No presente caso, as glosas efetuadas pela Fiscalização se referem a serviços (reparos, fabricação e reformas) que acarretam como resultado o aumento da vida útil superior a um ano, uma vez que os recursos aplicados se revestem de características de permanência.

Logo, considerando que as despesas correspondentes ao referidos serviços deveriam ter sido capitalizadas, a fim de servir de base a depreciações futuras, não se pode considerá-las "insumo", para fins de apropriação de créditos do PIS e da Cofins. Vejamos:

CNPJ/CPF FONNECEDOR	NOME FORNECEDOR	NP/NF	EMIÇÃO NF	DATA ENTR. NF	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	VR. PRODUTO	CÓD. DA CON
07373253000150	ELETRIC MECANICA DUARTE SERVICE	00004987	21/08/2009	02/09/2009	MOTOR IND. TRIF. CAPC-F-507Y, 220CV, 1780RPM, 440/760VAC, FC-F-1, IP-55, RCL F, NR-2-4781.58 BILFALO (RECUPERADO)	8.850,00	L3-F 6A+ 16A
04102234000194	TBL COMERCIO, INDUSTRIA E SERV	00000809	01/09/2009	04/09/2009	SERVICO DE CALDERARIA PARA REFORMA DE CACAMBAS METALICAS DE 2000 KG, CONFORME ESPECIFICACAO TECNICA (MEDIA 1000 UN/ANO)	18.000,00	L3-F 6A+ 16A
46354213000112	DAMIR ELETROMECANICA LTDA	00000632	01/09/2009	04/09/2009	ESPIRA EM COBRE ELETROLITICO PARA FORNO A INDUCCAO CSA-24 CONF. DES. TK6 - ITEM - 2 (RECUPERADO)	22.000,00	L3-F 6A+ 16A
11007372000110	ACESSORIAL CONSOLIDA LTDA	00000992	09/09/2009	14/09/2009	VENTANIRA EM COBRE DIAMETRO INT. 140 X 230MM COMP. 600MM CONF. DESENHO M23001-3-243-1 (RECUPERADO)	4.500,00	L3-F 6A+ 16A
04102234000194	TBL COMERCIO, INDUSTRIA E SERV	00000812	10/09/2009	15/09/2009	SERVICO DE CALDERARIA PARA REFORMA DE CACAMBAS METALICAS DE 2000 KG, CONFORME ESPECIFICACAO TECNICA (MEDIA 1000 UN/ANO)	18.000,00	L3-F 6A+ 16A
					Soma	71.350,00	

Dessarte, conclui-se que procedem as glosas efetuadas sobre os itens listados acima.

Alega a Recorrente que os serviços de reparo e recuperação contratados não agregam vida útil às máquinas e equipamentos, mas apenas retardam o seu sucateamento, que seria inevitável devido às condições a que são submetidos.

Ao que pese o argumento da Recorrente, não há provas passíveis de afastar a conclusão da DRJ de origem, demonstrado que tais serviços não acarretam o acréscimo de vida útil superior a um ano aos equipamentos e máquinas em que aplicados.

Reitero que, versando este litígio sobre Pedido de Restituição e por aplicação do artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil, bem como em homenagem ao Princípio da Verdade Material, deve ser oportunizado à contribuinte a comprovação dos argumentos de defesa.

Dos Valores lançados na Linhas 19 e 23 da ficha 15b do DAON

Após confronto das deduções lançadas nas Linhas 19 e 23 da Ficha 15B do Dacon com aqueles constantes da Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (DIRF), a Fiscalização indeferiu parte dos créditos pleiteados pela Contribuinte, por concluir que foram informados valores a maior do que aqueles constatados pelas fontes pagadoras.

Fl. 14 da Resolução n.º 3402-003.530 - 3ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13603.900811/2013-98

A defesa especificou as operações que sofreram retenção, discriminando os valores lançados nas Linhas 19 e 23 da Ficha 15B do Dacon, referente ao PIS retido na fonte em setembro/2009.

Todavia, tendo em vista a planilha elaborada pela Fiscalização (fl. 268 do Termo de Encerramento de Diligência Fiscal), e do extrato da DIRF acostado aos autos (fl. 241), concluiu a DRJ de origem que as retenções na fonte referente ao mês setembro/2009, no valor total de R\$ 6.746,96, originadas da fonte pagadora FCA Fiat Chrysler Automóveis Brasil LTDA, foram corretamente informadas na DIRF, confirmando-se as alegações da Contribuinte.

Para tanto, apresentou com as razões recursais a Planilha de Créditos de Retenções e as Notas Fiscais que alega comprovar as operações que sofreram retenção, e como esses valores foram contabilizados.

Sobre tal controvérsia argumentou a Recorrente que ***“o acórdão recorrido deixou de considerar, porém, que a DIRF é documento fiscal transmitido pela fonte pagadora diretamente para a Receita Federal do Brasil, sobre o qual a Recorrente não tem qualquer ingerência.”***

Considerando tratar-se de matéria de fato e, diante da documentação acostada com a defesa, entendo que igualmente neste ponto deve oportunizada a comprovação à contribuinte, para que a Unidade de Origem proceda à análise sobre tais retenções, apurando se estão de acordo com os valores informados nas linhas 19 e 23 da Ficha 15B do DАСON, passível de permitir o reconhecimento do direito creditório em referência.

Da necessária conversão do julgamento do recurso em diligência

Diante das razões acima, e nos termos permitidos pelos artigos 18 e 29 do Decreto nº 70.235/72 cumulados com artigos 35 a 37 e 63 do Decreto nº 7.574/2011, bem como em atenção à necessária busca pela verdade material, **proponho a conversão do julgamento em diligência**, para que a Unidade de Origem realize as seguintes providências:

a) Intimar a Recorrente para, dentro de prazo razoável:

a.1) Demonstrar, de forma detalhada e com a devida comprovação, a participação dos itens identificados como partes e peças em cada etapa do processo industrial, bem como o tempo de vida útil de tais itens, esclarecendo se há alguma contribuição quanto ao aumento de vida útil das máquinas ou equipamentos aos quais são aplicados (em quanto tempo);

a.2) Demonstrar, de forma detalhada, e comprovar o direito creditório sobre as partes e peças incorporados ao ativo imobilizado, devendo a Unidade de Origem apurar tais créditos aplicando, a cada mês, o valor correspondente a 1/48 (um quarenta e oito avos) do valor de aquisição do bem, a título de taxa de depreciação, e

Fl. 15 da Resolução n.º 3402-003.530 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13603.900811/2013-98

- b)** Analisar os documentos anexados com o Recurso Voluntário, apurando se as retenções estão nos valores informados nas linhas 19 e 23 da Ficha 15B do DACON, passível de permitir o reconhecimento do direito creditório em referência;
- c)** Elaborar Relatório Conclusivo acerca das apurações;
- d)** Recalcular as apurações e resultado da diligência;
- e)** Intimar a Contribuinte para, querendo, apresentar manifestação sobre o resultado no prazo de 30 (trinta) dias.

Após cumprida a diligência, com ou sem manifestação da parte, retornem os autos para julgamento.

É a proposta de resolução.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido na resolução paradigma, no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência.

(assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo – Presidente Redator